



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917963 - SP (2021/0182408-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS INATIVOS DO PLANO DE SAÚDE PROMON**
ADVOGADOS : **MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820**
 ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800
AGRAVADO : **PROMON ENGENHARIA LTDA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
 GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
 BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. EXIGIBILIDADE VINCULADA AO DIREITO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AJUIZADA ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO, NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CUMPRIMENTO PREMATURO. EXTINÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A extinção da ação principal, sem resolução do mérito, torna prejudicada a execução provisória que tem por objeto a exigibilidade da multa cominatória fixada em antecipação de tutela.
3. Nos termos da tese fixada pela Corte Especial em julgamento submetido ao rito dos repetitivos, "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo" (REsp 1.200.856/RS, Corte Especial, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 17 /9/2014)
4. Hipótese em qua execução provisória foi ajuizada quase 2 (dois) anos antes da sentença de mérito, de modo que deve ser extinta, à luz do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época dos fatos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917963 - SP (2021/0182408-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS INATIVOS DO PLANO DE SAÚDE PROMON**
ADVOGADOS : **MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820**
 ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800
AGRAVADO : **PROMON ENGENHARIA LTDA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
 JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
 GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
 BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. EXIGIBILIDADE VINCULADA AO DIREITO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AJUIZADA ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO, NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CUMPRIMENTO PREMATURO. EXTINÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A extinção da ação principal, sem resolução do mérito, torna prejudicada a execução provisória que tem por objeto a exigibilidade da multa cominatória fixada em antecipação de tutela.
3. Nos termos da tese fixada pela Corte Especial em julgamento submetido ao rito dos repetitivos, "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo" (REsp 1.200.856/RS, Corte Especial, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 17 /9/2014)
4. Hipótese em qua execução provisória foi ajuizada quase 2 (dois) anos antes da sentença de mérito, de modo que deve ser extinta, à luz do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época dos fatos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Usuários Inativos do Plano de Saúde da Promon contra decisão mediante a qual julguei prejudicado, em razão do provimento do conexo RESP 1.898.173/SP, Interposto pela parte contrária.

Alega a agravante que o recurso conexo encontra-se impugnado por meio de agravo interno, de modo que a extinção do feito sem resolução de mérito não é definitiva.

Afirma que a tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.200.856/RS é inaplicável ao caso, pois “o entendimento que prevalece doutrinariamente é de que não precisa aguardar o trânsito em julgado da decisão, sendo plenamente possível a execução provisória das astreintes arbitradas em sede de antecipação de tutela de Ação Civil Pública”, existindo julgados em sentido contrário.

Impugnação das agravadas às fls. 1.651-1.659.

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada, mediante a decisão por mim proferida no RESP 1.898.173/SP , conexo, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da agravante e, em consequência, declarada a extinção sem resolução de mérito da ação civil pública que deu origem à presente execução provisória de multa cominatória, razão pela qual conclui que presente agravo encontra-se prejudicado.

Anoto que a pendência de julgamento do agravo interno interposto contra a mencionada decisão não é apta a afastar a prejudicialidade, visto que não recebido com efeito suspensivo, o qual é condicionado à presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, razão pela qual a decisão publicada possui efeito imediato, ante a ausência da probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração apresentado com o propósito de modificação da decisão monocrática pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência do STJ. Precedentes.

2. A concessão de efeito suspensivo ao agravo interno e, por conseguinte, ao agravo em recurso especial pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC/2015. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 2.840/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 24.9.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA QUAL NÃO ESTABELECIDO MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.

FIXAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. EXIGIBILIDADE VINCULADA AO DIREITO MATERIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda." (REsp 1.347.726/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 04/02/2013).

2. Na hipótese dos autos, ante o aditamento da petição inicial para incluir pedido de declaração da rescisão contratual, foi revogada a tutela provisória que determinara a manutenção do contrato, porém sem a imposição de multa por descumprimento. Dessa forma, não há como se cogitar da imposição, a posteriori, de multa pelos dias de eventual descumprimento da decisão revogada.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no ARESP 1.611.376/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 6.4.2021)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTERESSE DA PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 273, §§ 3º E 4º, 461, §§ 4º E 5º, E 475-O, DO CPC.

1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 01.12.2011.

2. Recurso especial que discute as condições para cobrança de astreintes fixadas liminarmente em medida cautelar.

3. O interesse nas astreintes encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutiva da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente.

4. Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente irracional admitir o beneficiamento daquele com as astreintes quando a decisão final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor.

5. A revogação da tutela antecipada na qual baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º, e 475-O, do CPC.

6. Julgamento do recurso especial prejudicado pela perda superveniente de objeto. (RESP 1.262.190/SP, Terceira Turma, Relator Ministra Nancy Andrigui, DJ 29.4.2014)

Ainda, quanto ao mérito, reitero que melhor sorte não assistiria ao recorrido.

Nos termos também assinalado na decisão agravada, foi expressamente consignado pelo Tribunal de origem que "o ajuizamento da presente execução provisória de multa ocorreu em novembro de 2012, antes mesmo da sentença nos autos principais ser proferida" (fl. 1304 e-STJ), de modo que a pretensão contraria a tese firmada por esta Corte Especial no julgamento do RESP 1.200.856/RS, submetido ao rito dos repetitivos, segundo a qual "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em

antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 1304/1305):

Ainda se assim não o fosse, o decreto de extinção da execução é de rigor, uma vez que incabível a execução provisória das astreintes com fulcro apenas em decisão de tutela de urgência.

Isso porque, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, com as alterações feitas pela Lei nº 11.232/2005, não era possível a execução de multa provisória antes de sua confirmação por sentença, conforme o entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça em consonância a julgamento realizado pela sistemática de recursos repetitivos:

(...)

O ajuizamento da presente execução provisória de multa ocorreu em novembro de 2012, antes mesmo da sentença nos autos principais ser proferida, o que se deu em agosto de 2014. Como a sentença foi proferida em 2014, os atos de execução provisória realizados devem ser analisados sob a ótica da norma processual então vigente (*tempus regit actum*), razão pela qual inviável a aplicação do CPC/15 para a análise da extinção ocorrida sob a vigência da norma processual anterior.

Não é possível considerar viável a execução, porque a liminar foi confirmada pela sentença de mérito da ação principal, porquanto a execução foi iniciada na vigência do CPC/73 quando ainda não havia sido realizado o referido julgamento.

Assim, a extinção da execução era mesmo de rigor.

Com efeito, ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, a decisão agravada, em momento algum, condicionou a execução da multa cominatória ao trânsito em julgado, mas tão somente que o cumprimento provisório tinha sido prematuro, visto que ajuizado quase 2 (dois) anos antes da sentença de mérito.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que

lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/7/2014, DJe 17/9/2014)

Quanto à suposta existência de julgado de órgão fracionário deste Tribunal em sentido diverso do sedimentado em sede de recursos repetitivos perante a Corte Especial, anoto que o recorrente, caso entenda necessário, possui os meios adequados para fazer prevalecer o entendimento pretendido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.917.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0182408-0

Número de Origem:

00626835020128260100 5830020111371951 626835020128260100

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS INATIVOS DO PLANO DE SAÚDE
PROMON**

**ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800**

AGRAVADO : PROMON ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS INATIVOS DO PLANO DE SAÚDE
PROMON**

**ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800**

AGRAVADO : PROMON ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
BRUNO HENRIQUE SASSO - SP406717

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025